

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2012

Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

**Autor:** Senador Antônio Carlos Valadares

**Relator:** Deputado Reinhold Stephanes Júnior

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.996/2012, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, para estabelecer a rápida comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

Além do projeto principal, há **55 (cinquenta e cinco) apensados**. As proposições estão assim resumidas e divididas pelos seguintes tópicos:

#### ❖ FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXCLUSÃO DE DÉBITO DE CONSUMIDOR APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA

**PL 5039/2009** – Dispõe sobre a obrigação dos fornecedores e das entidades que mantenham banco de dados de consumidor para proteção ao crédito a excluir o registro de débito do consumidor de suas bases de dados num

prazo máximo de 48 horas após o pagamento do débito. **Autor: Dep. Inocêncio Oliveira - PR/PE.**

**PL 4245/2008** – Obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro da informação negativada no prazo de 24 horas após a quitação do débito. **Autor: Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ.**

**PL 6593/2009** – Fixa o prazo máximo de 24 horas para que os Sistemas de Proteção ao Crédito retirem dos seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor após a liquidação ou renegociação da dívida. **Autor: Dep. Zequinha Marinho - PSC/PA.**

**PL 10801/2018** – Dispõe sobre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para comunicação por escrito ao consumidor acerca de intenção de registro de informação de crédito a seu respeito. **Autor: Dep. Irmão Lazaro - PSC/BA.**

**PL 3720/2012** – Altera a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar a exclusão imediata do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito quando comprovado o pagamento mediante apresentação de recibos de quitação. **Autor: Dep. Edivaldo Holanda Junior - PTC/MA.**

**PL 4329/2016** – Fixa prazo para retirada da anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito. **Autora: Dep. Laura Carneiro - PMDB/RJ.**

**PL 4959/2013** – Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de disciplinar a comunicação da exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito. **Autor: Dep. Major Fábio - DEM/PB.**

#### ❖ **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA RECUSA DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO**

**PL 5805/2009** – Garante ao consumidor o direito a informações sobre a recusa de crédito ou concessão de financiamento, especialmente quando da existência de registros e dados pessoais arquivados sobre ele. **Autor: Dep. Bispo Gê Tenuta - DEM/SP.**

**PL 6391/2009** – Dispõe sobre indeferimento de pedido de crédito; de informação obrigatória ao consumidor quando não aprovado seu cadastro, e dá outras providências. **Autor: Dep. Milton Vieira - DEM/SP.**

**PL 7149/2010** – Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências. **Autor: Dep. Edmar Moreira - PR/MG.**

**PL 4662/2012** – Obriga as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ao consumo a fornecer as razões das negativas ou indeferimentos de solicitações e acesso ao crédito. **Autor: Dep. Leonardo Gadelha - PSC/PB.**

**PL 4610/2016** – Dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor acerca dos motivos que justifiquem o indeferimento de pedido de concessão de crédito. **Autor: Dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB.**

**PL 6241/2016** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento. **Autor: Dep. Silas Freire - PR/PI.**

**PL 3754/2019** – Acrescenta novo § 4º ao artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos ao consumidor. **Autora: Dep. Renata Abreu - PODE/SP.**

**PL 9311/2017** – Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor acerca do motivo pelo qual o seu crédito foi negado. **Autor: Dep. Luciano Ducci - PSB/PR.**

**PL 1478/2019** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1992, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de crédito a informar, caso recusado o crédito, as razões da recusa constantes em cadastros públicos e em seus próprios cadastros internos. **Autor: Dep. Simplício Araújo - SOLIDARI/MA.**

#### ❖ **COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DO DÉBITO, PARA FINS DE INCLUSÃO EM CADASTRO**

**PL 200/2011**– Exige a comprovação de notificação prévia de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo em nome do consumidor, com aviso de recebimento. **Autor: Dep. Sandes Júnior - PP/GO.**

**PL 1109/2011** – Estabelece que a inclusão do devedor no cadastro de consumidores inadimplentes somente poderá ser feita após comunicação por escrito. **Autora: Dep. Rose de Freitas - PMDB/ES.**

**PL 1175/2011**– Obriga o órgão responsável pelo cadastro de proteção ao crédito notificar o devedor antes de proceder a sua inscrição. **Autor: Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PSC/PE.**

**PL 4111/2012** – A inclusão de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores deverá ser notificada ao consumidor com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. **Autor: Dep. Hugo Napoleão - PSD/PI.**

**PL 7960/2017** – Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar a carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. **Autor: Dep. Walter Ihoshi - PSD/SP.**

**PL 4661/2016** – Altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre a exigência de comprovação da entrega da prévia comunicação escrita para a negativação do consumidor nos cadastros e bancos de dados de consumo, serviços de proteção ao crédito e congêneres. **Autor: Dep. Fausto Pinato - PRB/SP.**

**PL 7068/2017** – Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação pessoal prévia para inscrição do consumidor em sistema de proteção ao crédito. **Autor: Dep. Josi Nunes - PMDB/TO.**

**PL 4912/2016** – Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres. **Autor: Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP.**

**PL 10084/2018** – Dispõe sobre a inscrição de devedores em banco de dados de cadastro negativo. **Autor: Dep. João Gualberto - PSDB/BA.**

**PL 1167/2011** – Estabelece critérios para a comunicação de informações presente em banco de dados e cadastros relativos a consumidores. **Autora: Rose de Freitas - PMDB/ES.**

#### ❖ PRAZO PRESCRICIONAL PARA MANTER O BANCO DE DADOS

**PL 6573/2009** – Obriga as empresas de serviço de proteção ao crédito manterem por 5 (cinco) anos o registro das inclusões e exclusões de nomes de consumidores de seu banco de dados. **Autora: Comissão de Legislação Participativa.**

**PL 2621/2011** – Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prescrever em 3 (três) anos as informações negativas nos cadastros de consumidores. **Autora: Dep. Erika Kokay - PT/DF.**

**PL 4275/2012** – Dispõe sobre a prescrição de informações negativas contidas em bancos de dados e cadastros de consumidores. **Autor: Dep. Professor Victório Galli - PMDB/MT.**

**PL 5837/2016** – Altera o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito. **Autor: Dep. Moses Rodrigues – PMDB/CE.**

**PL 904/2019** – Acresce o parágrafo 7º a Lei nº 8.0778, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. **Autor: Dep. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA.**

**PL 6756/2016** – Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para reduzir o prazo de manutenção de informações negativas de consumidores em cadastros restritivos de crédito. **Autor: Dep. Deley – PTB/RJ.**

**PL 6763/2016** – Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o dia subsequente ao vencimento da obrigação como termo inicial da contagem do prazo de permanência do registro em bancos de dados e cadastro de consumidores. **Autora: Dep. Renata Abreu - PTN/SP.**

**PL 413/2019** – Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Autor: Dep. Rubens Bueno - PPS/PR.**

#### ❖ HIPÓTESES DE VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO

**PL 2828/2015** – Proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, na hipótese que menciona. **Autor: Dep. Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB.**

**PL 8526/2017** – Proíbe a inclusão de informações negativas relativas ao consumidor em situação de desemprego em bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito. **Autor: Dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB.**

**PL 3551/2019** – Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

providências", para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou judicial acerca da dívida. **Autor: Dep. Coronel Tadeu - PSL/SP.**

**PL 5542/2016** – Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica. **Autor: Dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB.**

**PL 7479/2017** – Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para vedar a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo de consumidor enquanto perdurar situação de atraso remuneratório. **Autor: Dep. Laura Carneiro - PMDB/RJ.**

#### ❖ PROCEDIMENTOS EM CADASTROS/BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES

**PL 3996/2012** – Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores – **Autor: Sen. Antônio Carlos Valadares.**

**PL 8267/2014** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir obrigações a bancos de dados e cadastro de consumidores. **Autor: Dep. Stefano Aguiar - PSB/MG.**

**PL 6684/2016** – Dispõe sobre os bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências. **Autor: Dep. Eli Corrêa Filho - DEM/SP.**

**PL 8434/2017** – "Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito". **Autor: Dep. Francisco Floriano - DEM/RJ.**

**PL 4069/2019** – Altera a redação do §º 2 do art. 43 da Lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Autor: Dep. Giovanni Cherini - PL/RS.**

**PL 5438/2016** – Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres. **Autor: Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP.**

**PL 800/2019** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre cadastros de consumidores e para estabelecer medida de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor **Autor: Senado Federal - Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE.**

#### ❖ TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA COMO CRIME

**PL 2684/2011** – Dispõe sobre a inclusão indevida em bancos de dados e cadastros de consumidores. **Autor: Dep. Romero Rodrigues - PSDB/PB.**

**PL 5297/2013** – Proíbe o fornecedor manter cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida. **Autor: Dep. William Dib - PSDB/SP.**

**PL 1090/2015** – Proibição de manter o cliente em cadastro negativo após quitação da dívida. **Autor: Dep. Major Olimpio - PDT/SP.**

❖ **DIVERSOS**

**PL 7654/2014** – Acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de vedar restrição na oferta ou outorga de crédito ao consumidor. **Autor: Dep. Dimas Fabiano - PP/MG.**

**PL 3730/2015** – Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para assegurar que a inscrição de consumidores em cadastros negativos não impede lhes sejam ofertados empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante desconto automático em folha de pagamento. **Autor: Dep. Carlos Henrique Gaguim - PMDB/TO.**

**PL 3443/2015** – Autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica. **Autor: Dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB.**

**PL 3077/2019** – Veda que a venda de produtos mediante pagamento em espécie ou com cartão de débito ou crédito seja condicionada ao preenchimento de cadastros com informações pessoais dos clientes. **Autora: Dep. Liziane Bayer - PSB/RS.**

**PL 11250/2018** – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido. **Autor: Dep. Cleber Verde - PRB/MA.**

**PL 3434/2019** – Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" **Autor: Dep. Valtenir Pereira - MDB/MT.**

**PL 1145/2019** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades similares. **Autor: Dep. Carlos Bezerra - MDB/MT.**

O Relator na **Comissão de Defesa do Consumidor**, Deputado Júlio Delgado, votou *“pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.996, de 2012 e de seus apensados, os Projetos de Lei números 4.245, de 2008, 5.039, de 2009, 6.593, de 2009, 200, de 2011, 1.109, de 2011, 1.167, de 2011, 1.175, de 2011, 2.684, de 2011, 3.720, de 2012, 4.111, de 2012, 4.959, de 2013 e 5.297, de 2013”*.

O projeto e os apensados foram a mim redistribuído e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Compete à Comissão de Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e do mérito.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito do projeto principal e dos apensados.**

Primeiramente, quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos artigos 24, inc. V e VIII, e 61, *caput*, da *Carta Cidadã*.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, a livre concorrência é princípio constitucional norteador da ordem econômica, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a intervenção estatal é regra de exceção, pois parágrafo único do art. 170 da *Carta de Outubro* estabelece que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Por outro lado, a defesa do consumidor também é princípio constitucional que norteia a atividade econômica (art. 170, inc. V, da Constituição Federal de 1988), razão pela qual somente situações fáticas necessárias e adequadas merecem a intervenção estatal mediante a edição de lei ordinária, evitando-se que – a pretexto de melhorar a relação de consumo, sem grande mitigação da livre concorrência – acabe por burocratizar as relações fáticas-jurídicas pautadas pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, a doutrina constitucional de **Gilmar Mendes** e de **Paulo Gonet** revela que a edição de uma lei deve respeitar a regra da proporcionalidade em sentido estrito, delimitada na adequação e na necessidade. Para os referidos constitucionalistas:

*“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de*

*excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”.*

Em outras palavras, a adequação e a necessidade constituem vetores com a finalidade de conter o excesso normativo do legislador, sobretudo em matéria ordem econômica, que deve bem ponderar a livre concorrência e a proteção ao consumidor. Portanto, entendo que, como regra geral, as matérias versadas nos projetos ora em análise não são materialmente inconstitucionais, mas soluções legislativas razoáveis, consideráveis neste ponto, em que pese a possível discussão de mérito acerca da melhor proposta, conforme analisaremos posteriormente.

Dessa forma, penso que somente o **PL nº 1.145/2019 é inconstitucional** (Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades similares). De fato, entendo que a referida exigência é absolutamente desproporcional, na medida em que configura indevida intervenção na ordem econômica. O fato de a empresa estar eventualmente irregular com o fisco não lhe pode retirar a qualidade de credora de determinado débito e, inclusive, pleitear a possível negativação do valor em atraso, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, as proposições citadas, em boa medida, atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98. Eventuais aperfeiçoamentos poderão ser realizados em outra fase do processo legislativo.

Analiso – por fim – o **mérito** das proposições. No tocante ao projeto principal – PL nº 3.996/2012 – e aos projetos do tópico *PROCEDIMENTOS EM CADASTROS/BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES* (PL nº 8.267/2014, PL



nº 6.684/2016, PL nº 8.434/2017, PL nº 4.069/2019, PL nº 5.438/2016 e PL nº 800/2019); do tópico *FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXCLUSÃO DE DÉBITO DE CONSUMIDOR* (PL nº 5.039/2009, PL nº 4.245/2008, PL nº 6.593/2009, PL nº 10.801/2018, PL nº 3.720/2012, PL nº 4.329/2016 e PL nº 4.959/2013); do tópico *COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DO DÉBITO, PARA FINS DE INCLUSÃO EM CADASTRO* (PL nº 200/2011, PL nº 1.109/2011, PL nº 1.175/2011, PL nº 4.111/2012, PL nº 7.960/2017, PL nº 4.661/2016, PL nº 7.068/2017, PL nº 4.912/2016, PL nº 10.084/2018 e PL nº 1.167/2011); e do tópico *PRAZO PRESCRICIONAL PARA MANTER O BANCO DE DADOS* (PL nº 6.573/2009, PL nº 2.621/2011, PL nº 4.275/2012, PL nº 5.837/2016, PL nº 904/2019, PL nº 6.756/2016, PL nº 6.763/2016 e PL nº 413/2019), penso que atual legislação já tem mecanismo adequados e necessários para os fins almejados, não sendo razoável nova intervenção estatal legislativa proposta em cada projeto mencionado.

Em relação ao tópico *TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA COMO CRIME* (PL nº 2.684/2011, PL nº 5.297/2013 e PL nº 1.090/2015), o professor **Luiz Flávio Gomes**, hoje também Deputado Federal, ressalta que:

*“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”<sup>1</sup>.*

Portanto, conquanto louvável a preocupação dos ilustres pares, entendo que não há justificativa fática razoável para que as condutas da proposição sejam tipificadas no crime, considerando que há outras ferramentas jurídicas eficazes em outros ramos do Direito, como, por exemplo, a aplicação de multa

---

1

*In* <https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>, acessado em 10.9.2019.

pesada por órgãos de controle, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelo próprio Poder Judiciário, seja em ação de danos morais, seja em ação de danos materiais, fora eventual conduta tipificada no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Penal.

Quanto ao tópico *HIPÓTESES DE VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO* (PL nº 2.828/2015, PL nº 8.526/2017, PL nº 3.551/2019, PL nº 5.542/2016 e PL nº 7.479/2017), entendo que os projetos não se mostraram mais adequados que a legislação de regência, pois criaram regras de exceção à livre concorrência sem demonstrar – adequadamente – o fator de desigualdade que justificaria um tratamento diferenciador pelo legislador.

Passo a analisar o mérito do tópico *NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA RECUSA DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO* (PL nº 5.805/2009, PL nº 6.391/2009, PL nº 7.149/2010, PL nº 4.662/2012, PL nº 4.610/2016, PL nº 6.241/2016, PL nº 3.754/2019, PL nº 9.311/2017 e PL nº 1.478/2019). Entendo que as proposições, ao fixarem a exigência de fundamentar a recusa de fornecer crédito ou financiamento ao consumidor, bem ponderam a regra constitucional de proteção ao consumidor com a da livre concorrência, pois permitem a ciência ao consumidor do eventual motivo da restrição e, conseqüentemente, das medidas de regularização, sem que isso acarrete uma desproporcional interferência na livre concorrência.

Por fim, analiso o tópico *DIVERSOS* (PL nº 7.654/2014, PL nº 3.730/2015, PL nº 3.443/2015, PL nº 3.077/2019, PL nº 11.250/2018 e PL nº 3.434/2019). Entendo que o PL nº 7.654/2014 pode gerar muitas dúvidas, como o argumento de que a empresa não poderá recusar o crédito quando ausente a circunstância estabelecida no texto, o que está em desconformidade com a segurança jurídica e a livre concorrência.

Os demais projetos desse tópico são meritórios, na medida em que bem ponderam a proteção ao consumidor e a livre concorrência.

Ante o exposto, **voto pela:**

**a) inconstitucionalidade material do PL nº 1.145/2019, prejudicada a análise de juridicidade, boa técnica legislativa e mérito;**

**b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.996/2012, PL nº 8.267/2014, PL nº 6.684/2016, PL nº 8.434/2017, PL nº 4.069/2019, PL nº 5.438/2016, PL nº 800/2019, PL nº 5.039/2009, PL nº 4.245/2008, PL nº 6.593/2009, PL nº 10.801/2018, PL nº 3.720/2012, PL nº 4.329/2016, PL nº 4.959/2013, PL nº 200/2011, PL nº 1.109/2011, PL nº 1.175/2011, PL nº 4.111/2012, PL nº 7.960/2017, PL nº 4.661/2016, PL nº 7.068/2017, PL nº 4.912/2016, PL nº 10.084/2018, PL nº 1.167/2011, PL nº 6.573/2009, PL nº 2.621/2011, PL nº 4.275/2012, PL nº 5.837/2016, PL nº 904/2019, PL nº 6.756/2016, PL nº 6.763/2016, PL nº 413/2019, PL nº 2.828/2015, PL nº 8.526/2017, PL nº 3.551/2019, PL nº 5.542/2016, PL nº 7.479/2017 e PL nº 7.654/2014, PL nº 2.684/2011, PL nº 5.297/2013 e PL nº 1.090/2015;**

**c) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.805/2009, PL nº 6.391/2009, PL nº 7.149/2010, PL nº 4.662/2012, PL nº 4.610/2016, PL nº 6.241/2016, PL nº 3.754/2019, PL nº 9.311/2017, PL nº 1.478/2019, PL nº 3.730/2015, PL nº 3.443/2015, PL nº 3.077/2019, PL nº 11.250/2018 e PL nº 3.434/2019.**

Sala da Comissão, de outubro de 2019

**Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR)  
Relator**